



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 02/2024
SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA

Versão: 01

Aprovação em: 24/07/2024

Ato de aprovação: Decreto nº 20.672/2024

Unidade Gestora/Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim.

DISPÕE SOBRE PADRONIZAÇÃO, OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM ES.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta norma tem a finalidade de normatizar o manejo dos resíduos de serviço de saúde (RSS), observando suas características e riscos, no âmbito dos Estabelecimentos de Saúde públicos do Município de Itapemirim, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

SEÇÃO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Esta Instrução Normativa abrange todos os Estabelecimentos de Saúde públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim.

SEÇÃO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- I. Acondicionamento:** Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.
- II. Armazenamento Externo:** Denominado abrigo de resíduos, é um ambiente exclusivo, com acesso externo facilitado à coleta, possuindo, no mínimo, 01 (um) ambiente separado para atender o armazenamento de recipientes de resíduos do Grupo A juntamente com o Grupo E e 01 (um) ambiente para o Grupo D. O abrigo deve ser identificado e restrito aos funcionários do gerenciamento de resíduos, ter fácil acesso para os recipientes de transporte e para os veículos coletores. Os recipientes de transporte interno não podem transitar pela via pública externa à edificação para terem acesso ao abrigo de resíduos. O abrigo deve possuir as especificações da Resolução 306/2004 da ANVISA.
- III. Armazenamento temporário:** Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento. O armazenamento temporário poderá ser dispensado nos casos em que a distância entre o ponto de geração e o armazenamento externo justifiquem. O abrigo deve possuir as especificações da Resolução 306/2004 da ANVISA.
- IV. Coleta e transporte externo:** Consistem na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.
- V. Contêiner Plástico:** Os recipientes para transporte interno devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e serem identificados com o símbolo correspondente ao risco do resíduo neles contidos, de acordo com este Regulamento Técnico. Devem ser providos de rodas revestidas de material que reduza o ruído. Os recipientes com mais de 400 L (quatrocentos litros) de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo. O uso de recipientes desprovidos de rodas devem observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

VI. Destinação Final ou Disposição Final: Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

VII. Instrução Normativa: Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividade e rotinas de trabalho, com ênfase nos procedimentos de controle.

VIII. Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): São os resíduos resultantes de atividades exercidas em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (Resolução nº 358 de 29/04/05 do CONAMA). São aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e aqueles provenientes de barreiras sanitárias. A classificação dos resíduos será baseada na Resolução nº 306/2004 da ANVISA e suas atualizações.

- a. **Grupo A:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.
- b. **Grupo B: Químicos:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
- c. **Grupo C: Rejeitos Radioativos:** Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.
- d. **Grupo D: Resíduos Comuns:** Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.
- e. **Grupo E: Perfurocortantes:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

IX. SSP: Sistema de Saúde Pública.

SEÇÃO IV
DA BASE LEGAL

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se como base legal:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- I. Lei nº 9.605/1998 que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”;
- II. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 da ANVISA que “Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde”;
- III. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50/2012 da ANVISA que “Dispõe sobre os procedimentos no âmbito da ANVISA para registro de produtos em processo de desenvolvimento ou de transferência de tecnologias objetos de Parcerias de Desenvolvimento Produtivo público-público ou público-privado de interesse do Sistema Único de Saúde”;
- IV. Resolução nº 358/2005 do CONAMA que “Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências”;
- V. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”;
- VI. Resolução nº 275/2001 do CONAMA que “Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva”;
- VII. Resolução CNEN-NE-6.05 – Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas - dez/1985;
- VIII. Normas ABNT: NBR-07.500, NBR-09.190, NBR-09.191, NBR-10.004, NBR-12.807, NBR-12.808, NBR-12.809, NBR-12.810;
- IX. Portaria 3214/78 – Aprova as normas regulamentadoras - Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 5º - Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos:

- I. **Resíduos do Grupo A:** devem ser acondicionados em saco plástico branco leitoso com identificação própria de resíduo contaminado com agente biológico;
- II. **Resíduos do Grupo B:** devem ser acondicionados na embalagem original ou embalagem específica;
- III. **Resíduos do grupo C:** não são produzidos no Município;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Resíduos do grupo D:** devem ser acondicionados em saco plástico azul ou preto;
- V. Resíduos do grupo E:** devem ser acondicionados em embalagem rígida, resistente à punctura, ruptura e vazamento.
- VI.** Todos os itens acima mencionados devem estar em comum acordo com as legislações específicas.

SEÇÃO II
DO ARMAZENAMENTO EXTERNO

Art. 6º - O Armazenamento Externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores:

- I. Os resíduos do Grupo A e E:** devem ser armazenados em local dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, e de acordo com a periodicidade de coleta, o piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos;
- II. Os resíduos do grupo B:** devem ser armazenados em local exclusivo com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados. O abrigo de resíduos do Grupo B, quando necessário, deve ser projetado e construído em alvenaria, fechado, dotado apenas de aberturas para ventilação adequada, com tela de proteção contra insetos. Ter piso e paredes revestidos internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso. O piso deve ser inclinado, com cimento indicando para as canaletas. Deve possuir sistema de drenagem com ralo sifonado provido de tampa que permita a sua vedação. Possuir porta dotada de proteção inferior para impedir o acesso de vetores e roedores. O abrigo de resíduos do Grupo B deve estar identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança - RESÍDUOS QUÍMICOS, com símbolo baseado na norma NBR 7500 da ABNT.
- III. Os resíduos do Grupo D - lixo comum:** devem ser alojados no mesmo abrigo de resíduos dos grupos A e E, porém, em ambientes separados. Serão coletados pelo Órgão Municipal de Limpeza Urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Os resíduos do Grupo D, quando for possível de processo de reutilização,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

recuperação ou reciclagem, devem atender às normas legais de higienização e descontaminação e à Resolução CONAMA nº. 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 7º - O estabelecimento gerador de RSS cuja geração semanal de resíduos não exceda a 700L (setecentos litros) e a diária não excede a 150L (cento e cinquenta litros), pode optar pela instalação de um abrigo reduzido exclusivo, com as seguintes características:

- I. Ser construído em alvenaria, fechado, dotado apenas de aberturas teladas para ventilação, restrita a duas aberturas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros) cada uma delas, uma a 20cm (vinte centímetros) do piso e a outra a 20cm (vinte centímetros) do teto, abrindo para a área externa.
- II. Piso, paredes, porta e teto de material liso, impermeável e lavável. Caimento de piso para ao lado oposto ao da abertura com instalação de ralo sifonado ligado à instalação de esgoto sanitário do serviço.
- III. Identificação na porta com o símbolo de acordo com o tipo de resíduo armazenado;
- IV. Ter localização tal que não abra diretamente para a área de permanência de pessoas e, circulação de público, dando-se preferência a locais de fácil acesso à coleta externa e próxima a áreas de guarda de material de limpeza ou expurgo.

SEÇÃO III
DA COLETA, SEPARAÇÃO E TRANSPORTE INTERNO DOS RESÍDUOS

Art. 8º - As Unidades de Saúde do Município deverão proceder no próprio local de geração, à completa separação de todos os tipos de resíduos. Para tanto deverá haver recipientes distintos em cada uma das salas onde se faça assistência à saúde, para receber separadamente cada tipo de resíduo gerado.

Art. 9º - Os recipientes, fabricados em material rígido, localizados nas salas onde são gerados os resíduos, deverão ter capacidade volumétrica compatível com a geração de resíduos, devendo ser esvaziados assim que atingir sua capacidade máxima permitida.

- I. Estes recipientes deverão ser guarneidos internamente por sacos plásticos que atendam às normas NBR- 9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução Nº 275/2001 do CONAMA, na cor branca leitosa para os resíduos infectantes e nas cores azul ou preta para o lixo comum.
- II. Os recipientes, do Grupo D, localizados próximo aos pacientes são de uso exclusivo dos mesmos, sendo obrigatória a correta identificação, vedando o descarte dos resíduos gerados pertencentes a outros grupos.

Art. 10 - Os resíduos perfurocortantes deverão ser colocados em embalagens rígidas que atendam à norma técnica NBR 12.809 da ABNT.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

- I. As embalagens rígidas devem ser colocadas em sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam ao disposto na alínea anterior.
- II. Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local onde foi gerado.

Art. 11 - Os sacos plásticos contendo lixo infectante e os sacos com as embalagens rígidas contendo resíduos potencialmente infectantes deverão ser removidos das salas onde são gerados, por contêineres plásticos padronizados com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja, identificado em pelo menos uma de suas faces externas com um adesivo de 20cm X 20cm (vinte centímetros por vinte centímetros) com o símbolo “Lixo Infectante”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR- 7500.

Art. 12 - Os sacos plásticos contendo lixo comum deverão ser removidos das salas onde são gerados, por contêineres plásticos padronizados identificados em pelo menos uma de suas faces externas com um adesivo de 20cm X 20cm (vinte centímetros por vinte centímetros) com o símbolo “Lixo Comum”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR-7500.

Art. 13 - O transporte interno de resíduos deve ser feito, para o abrigo externo, separadamente e em recipientes específicos para cada tipo de resíduo, diariamente ou ao fim de cada jornada de trabalho, no mínimo, devendo permanecer armazenados nos contêineres, separadamente dos demais resíduos.

Art. 14 - O transporte interno de resíduos deve ser realizado em sentido único, com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.

Art. 15 - O abrigo externo deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo ao imóvel gerador do resíduo, devendo ser exclusivo para esse fim, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como, quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.

Art. 16 - Caso o volume de resíduos gerados e a distância entre o ponto de geração e o Abrigo Externo justifiquem, as Unidades de Saúde deverão criar Abrigos Internos, próximos aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o Abrigo Externo.

I. O armazenamento temporário dos resíduos nos Abrigos Internos não poderá ser feito com disposição direta dos sacos sobre o piso.

Art. 17 - Quando não estiverem sendo utilizados, os contêineres deverão permanecer guardados no Abrigo Externo ou no Abrigo Interno.

Art. 18 - Os resíduos que apresentem risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de Agentes Biológicos composto por peças anatômicas, órgãos, fetos, e outros deverão, em cada caso específico, atender às determinações estabelecidas pela Resolução CONAMA Nº 358/2005.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - É expressamente proibido o reaproveitamento ou a comercialização de qualquer tipo de resíduo que não se enquadre na categoria de lixo comum.

SEÇÃO IV
DOS VEÍCULOS COLETORES

Art. 20 - Haja vista que no Município de Itapemirim não há veículo próprio para efetuar a coleta dos resíduos (lixo hospitalar), tal procedimento se dá através de serviço terceirizado, com veículos coletores apropriados, mediante prévia Licitação.

Art. 21 - Para a execução dos serviços deverão ser utilizados veículos coletores específicos para esse fim, dotados com os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados e de forma a facilitar a higienização;
- II. Não permitir vazamento de líquido, e ser provido de ventilação adequada;
- III. Sempre que a forma de carregamento for manual, a altura de carga deve ser inferior a 120cm (cento e vinte centímetros);
- IV. Quando possuir sistema de carga e descarga, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos recipientes;
- V. Quando forem utilizados contêineres, o veículo deve ser dotado de equipamento hidráulico de basculamento;
- VI. Para veículo com capacidade superior a 1 t (uma tonelada), a descarga deve ser mecânica; para veículo com capacidade inferior a 1 t (uma tonelada), a descarga pode ser mecânica ou manual;
- VII. O veículo coletor deve contar com os seguintes equipamentos auxiliares: pá, rodo, saco plástico (ver NBR 9190) de reserva, solução desinfetante;
- VIII. Devem constar em local visível o nome da municipalidade, o nome da empresa coletora (endereço e telefone), a especificação dos resíduos transportáveis, com o número ou código estabelecido na NBR 10004, e o número do veículo coletor;
- IX. Ser de cor branca;
- X. Ostentar a simbologia para o transporte rodoviário (ver NBR 7500), procedendo-se de acordo com a NBR 8286.
- XI. Os EPI dos funcionários que efetuam coleta, lavagem e desinfecção dos veículos coletores devem estar em conformidade com NBR 12810 e suas atualizações.

Art. 22 - Os equipamentos de transporte de lixo infectante não poderão ser utilizados para transportar outros tipos de resíduos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Os resíduos comuns deverão ser coletados e transportados em veículos de coleta domiciliar, não se lhes aplicando a exigência de cor branca, desde que haja cumprimento das normas de segregação no serviço de saúde.

Art. 24 - Em caso de acidentes de grandes proporções, o responsável pela coleta deverá notificar imediatamente os Órgãos Municipais e Estaduais de Controle Ambiental, de Saúde Pública, de Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros.

Art. 25 - Em caso de acidente de pequenas proporções, a própria guarnição deve retirar os resíduos do local atingido, efetuando a limpeza e desinfecção simultânea, mediante o uso dos equipamentos auxiliares mencionados nesta instrução.

Art. 26 - Em caso de acidente de grandes proporções, a empresa e/ou administração responsável pela execução da coleta externa deverá notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental e de saúde pública.

SEÇÃO V
DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS CONTÊINERES E VEÍCULOS

Art. 27 - Os recipientes, os contêineres e os abrigos, internos e externos, terão que ser submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos.

Art. 28 - Os veículos coletores transportadores terão que ser submetidos à lavagem e desinfecção simultâneas, obrigatoriamente após o término da jornada de trabalho.

Art. 29 - A desinfecção deverá ser feita com solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) e a lavagem com água corrente em abundância e sabão ou detergente.

SEÇÃO VI
DA FREQUÊNCIA DE COLETA

Art. 30 - A disposição final dos resíduos de serviço de saúde deverá ser em instalações licenciadas pelo Órgão de Controle Ambiental competente, observadas as normas e exigências de controle ambiental.

SEÇÃO VII
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 31 - A municipalidade ou a empresa terceirizada, responsável pelos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, deverá obedecer às normas de segurança e saúde no trabalho vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - Na ocorrência de acidentes envolvendo exposição a material biológico, no território municipal ou não, o trabalhador acidentado deverá ser assistido de acordo com o fluxo de atendimento interno da empresa e do município de ocorrência.

CAPÍTULO III
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 33 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde implantar, executar e fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas Estabelecimentos de Saúde públicos deste Município.

Art. 34 - Recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser obedecidas conforme legislações e normas técnicas e suas atualizações, bem como as correlatas.

Art. 35 - O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário as normas instituídas.

Art. 36 - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à órgão de controle interno municipal que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 37 - Casos omissos desta normativa serão tratados junto à Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim, a quem cabe, também, prestar esclarecimentos adicionais a respeito deste documento, com anuênciça do órgão de controle interno municipal.

Art. 38 - Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento da presente instrução, que não puderem ser sanadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim, deverão ser comunicadas formalmente ao órgão de controle interno municipal.

Art. 39 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapemirim/ES, 24 de Julho de 2024.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito Municipal de Itapemirim

LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO
Controlador Geral do Município
Decreto nº 19.638/2023



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

JÚLIO CÉSAR CARNEIRO
Secretário Municipal de Saúde de Itapemirim
Decreto nº 20.442/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 03/2024
SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA

Versão: 01

Aprovação em: 24/07/2024

Ato de aprovação: Decreto nº 20.672/2024

Unidade Gestora/Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONTROLE NO
TRANSPORTE DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM-ES.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta norma tem a finalidade disciplinar e normatizar as rotinas para o serviço de transporte de pacientes do Município de Itapemirim-ES.

SEÇÃO II
DA ABRANGÊNCIA